



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE  
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA

**PROPOSTA DE RESOLUÇÃO**

**VERSÃO LIMPA**

**Procedência: 20ª Reunião da CT de Controle e Qualidade Ambiental**

**Data: 15 e 16 de agosto de 2006**

**Processo nº 02000.000631/2001-43**

**Assunto: AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

*Dispõe sobre Audiências Públicas.*

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e:

Considerando o disposto no artigo 11, parágrafo 2º da Resolução CONAMA nº 001 de 1986, quanto à necessidade de realização de audiência pública para informação sobre projetos e seus impactos ambientais e discussão dos estudos ambientais;

Considerando a necessária complementação dos ditames da Resolução CONAMA nº 009 de 1987, quanto à regulamentação da realização das audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental;

Considerando o disposto nos artigos 3º e 10, alínea V, da Resolução CONAMA nº 237 de 1997, quanto à necessária regulamentação da realização de audiências públicas para empreendimentos de significativo impacto ambiental, prevista nos citados artigos;

Considerando o disposto no artigo 4º, inciso II, alínea “a” e § 6º, da Resolução CONAMA nº 350 de 2004 e nos artigos 6º e 10 da Resolução CONAMA nº 23 de 1994;

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos relativos à realização de Audiências Públicas entre os órgãos licenciadores do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, dentro de suas respectivas competências.

## RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para a realização de audiências públicas no âmbito do licenciamento ambiental de obras, empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, a serem licenciados com base em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – EIA e RIMA.

Art. 2º A Audiência Pública destina-se a:

I - expor à comunidade as informações acerca das características de projeto, sobre o diagnóstico ambiental elaborado, a extensão e magnitude dos impactos ambientais, bem como quanto às medidas mitigadoras e compensatórias e programas ambientais propostos, dos empreendimentos e atividades em processo de licenciamento ambiental.

II - recolher das comunidades interessadas ou afetadas pelo empreendimento, sugestões, críticas e comentários que serão levados em consideração no processo de licenciamento ambiental.

Art. 3º O Órgão Licenciador, sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública para apresentação e debate das características do objeto em licenciamento ambiental, ou quando solicitada:

I - por Órgãos Públicos da administração direta e indireta do Poder Público Federal;

II - pelo Governo do Estado ou de Município impactado pelo empreendimento;

III - pelo Ministério Público Federal ou Estadual.

V - por entidade civil, formalmente constituída há mais de um ano e que tenha por finalidade principal a defesa de interesse ambiental, social, cultural ou sanitário, o qual possa ser afetado pelo objeto em licenciamento, com atuação na região de inserção do objeto em licenciamento;

VI - por grupo de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, que tenham residência na área de influência da obra, empreendimento ou atividade em licenciamento, com indicação do representante no respectivo requerimento.

Art. 4º O órgão ambiental licenciador depois de verificada a conformidade do Estudo de Impacto Ambiental e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental, quanto à sua abrangência, deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, a comunicação do recebimento do EIA e RIMA, os locais de disponibilização dos estudos para consulta pública e abertura do prazo para solicitação de audiência, que será de no mínimo de 45 dias.

Art. Nas audiências públicas deverá ser garantida a presença de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas interessadas no objeto em licenciamento ambiental.

Art.5º Havendo a definição de realização de audiência pública nos termos do art. 3º, o órgão ambiental licenciador definirá o(s) município(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) audiência(s) pública(s) de acordo com os seguintes critérios:

I - serão realizadas preferencialmente nos municípios onde serão localizadas as obras, empreendimentos ou atividades em licenciamento, com prioridade aos Municípios em que os impactos ambientais forem de maior magnitude;

II – quando do licenciamento no âmbito federal, o IBAMA poderá realizar audiências públicas nas capitais dos estados atingidos, além dos locais previstos no inciso I;

III – quando do licenciamento no âmbito estadual, o Órgão Ambiental Licenciador poderá convocar mais de uma audiência pública, com prioridade aos Municípios mais atingidos pelos impactos ambientais.

Art.6º Quando do licenciamento no âmbito municipal o órgão ambiental licenciador poderá convocar as audiências públicas necessárias para atender as áreas direta e indiretamente afetadas pelo empreendimento.

Art. 7º Após a definição do(s) município(s) onde será realizada a audiência, o órgão ambiental licenciador aprovará o local da audiência pública indicado pelo empreendedor, analisando os seguintes critérios:

I – o local da audiência pública deverá contar com condições adequadas de infra-estrutura, assegurando o conforto e o bem-estar dos participantes;

II – o local deverá ser de acesso público e em locais próximos às comunidades afetadas pelo empreendimento;

III – o local deverá contar com condições de segurança aos participantes;

IV – o empreendedor indicará a infra-estrutura disponibilizada para a realização da Audiência Pública, quanto aos equipamentos de áudio-visual e informática, material de escritório disponível e pessoal de apoio;

V – o local proposto deverá ter capacidade condizente com a importância e complexidade do projeto em licenciamento e perspectiva de público participante;

VI – o local deverá ser servido por transporte público de passageiros, que possibilite o deslocamento do público interessado ou, quando não houver, o empreendedor deverá providenciar transporte para as comunidades da área de influência do empreendimento.

Art. 8º O órgão ambiental licenciador deverá fixar em edital, a ser publicado no Diário Oficial, a convocação de Audiência Pública, com a data, horário e local de realização da mesma e locais de disponibilização dos estudos para consulta pública.

Art. 9º O órgão ambiental licenciador deverá convocar a audiência pública por meio de edital, a ser publicado no Diário Oficial, do qual deverá constar as seguintes informações:

- I - nome e localização do objeto em licenciamento e identificação do empreendedor;
- II - locais onde o RIMA ou Estudos Ambientais estarão disponibilizados aos interessados;
- III - a data, o horário e o local de realização da audiência.

Parágrafo único. A Audiência Pública será realizada em data estipulada pelo Órgão Licenciador, priorizando horários que propiciem uma maior participação popular.

Art 10. O empreendedor será responsável pela divulgação e publicidade da Audiência Pública através dos meios de imprensa disponíveis no local de realização, a qual deverá iniciar-se com antecedência mínima de 15 dias da data prevista.

Parágrafo único. O empreendedor dará publicidade ao edital de convocação da Audiência Pública, em jornal de grande circulação no Estado e Municípios na área de influência do objeto do licenciamento.

Art. 11. O empreendedor deverá encaminhar ao órgão ambiental licenciador a proposta de planejamento das ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, em pelo menos 30 dias antes da realização da mesma, contemplando as seguintes medidas:

I – adoção dos meios de comunicação disponíveis nos locais de realização da audiência, que tenham ampla difusão e conhecimento pela população local;

II – utilização preferencial de meios de comunicação de maior alcance, como emissoras de radiodifusão, com complementação com faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, divulgação em jornais e periódicos, entre outros;

III – em Municípios com mais de 100 mil habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em rede de televisão e rádios de grande audiência;

IV – não havendo disponibilidade dos meios de comunicação citados no inciso II, ou em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso a tais meios, o empreendedor deverá prever a realização de ações de comunicação social direta à população.

Art. 12. O empreendedor deverá encaminhar para análise do órgão ambiental licenciador o projeto das ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, em pelo menos 30 dias antes da realização da mesma, seguindo diretrizes que garantam maior capilaridade e abrangência nas regiões afetadas pelo empreendimento.

Art. 13. O empreendedor deverá encaminhar para análise e aprovação do órgão ambiental licenciador o plano de comunicação contendo as ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública, seguindo no mínimo as seguintes diretrizes:

I – utilização preferencial de meios de comunicação, como faixas e cartazes em lugares públicos e de grande visibilidade, distribuição de folhetos ou informativos, divulgação em jornais e periódicos, entre outros;

II – divulgação, com um mínimo de 3 inserções, em horário de grande audiência em rádio local e jornal também local;

III – em municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, a divulgação deverá ser realizada também por meio de informativo divulgado em emissoras de televisão, com um mínimo de 3 inserções em horário de grande audiência;

IV – em regiões onde a população diretamente afetada tenha difícil acesso aos meios citados anteriormente, o empreendedor deverá prever a realização de ações de comunicação social direta à população.

§ 1º O órgão ambiental licenciador terá o prazo de 15 dias para análise da proposta de ações de divulgação e publicidade da Audiência Pública de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Nos meios de comunicação e nos materiais utilizados deverão constar: o nome do objeto em licenciamento e do empreendedor; a localização do mesmo e a data, o horário e o local da Audiência Pública.

Art. 14. É facultado ao órgão ambiental licenciador a requisição do material de audiovisual e impresso a ser apresentado pelo empreendedor durante a Audiência Pública, para análise de seu conteúdo, quanto à clareza, objetividade, acessibilidade e entendimento pela população interessada.

Art. 15. O órgão ambiental licenciador deverá convidar oficialmente os órgãos públicos interessados no processo de licenciamento para participação na Audiência Pública, sendo, no mínimo, enviado convite às representações do IBAMA no Estado afetado, aos Órgãos de Meio Ambiente, de Saúde e de Recursos Hídricos, ao Ministério Público e quando couber ao INCRA, à FUNAI, ao IPHAN e à Fundação Palmares e às Agências Reguladoras Governamentais pertinentes.

§ 1º Quando a audiência pública for convocada pelo órgão federal também deverão ser convidados os órgãos estaduais de meio ambiente e as prefeituras envolvidas.

§ 2º Quando a audiência pública for convocada por órgão estadual de meio ambiente também deverão ser convidadas as prefeituras envolvidas.

§ 3º Quando a audiência pública for convocada por órgão municipal deverá ser convidado o órgão estadual de meio ambiente.

Art. 16. Nas audiências públicas deverá ser assegurada a livre participação de pessoas físicas ou jurídicas interessadas no objeto em licenciamento ambiental.

Art. 17. A Audiência Pública será constituída por uma Mesa-Diretora e um plenário.

§1º A Mesa Diretora será composta pelo Presidente, pelo Secretário Executivo, ambos indicados pelo órgão ambiental licenciador, por um representante do empreendedor e, a convite do presidente da mesa, por autoridades presentes.

§2º A Audiência será presidida e coordenada pelo Órgão Ambiental Licenciador, que mediará os debates.

**Artigo 18º Caberá ao órgão ambiental licenciador dar publicidade ao Regimento contendo o detalhamento dos procedimentos da audiência pública, garantindo no mínimo:**

**I – exposição pelo órgão ambiental licenciador sobre o funcionamento da audiência e seus possíveis desdobramentos;**

**II –apresentação do projeto pelo empreendedor;**

**III – exposição da equipe multidisciplinar responsável pelos estudos ambientais;**

**IV – manifestação da plenária com críticas e sugestões; e**

**V – forma de debate.**

**§1º Será previsto no mínimo 50% do tempo da audiência para a manifestação da plenária bem como aos debates que forem necessários, assegurando-se o pleno conhecimento da ordem dos inscritos;**

**§2º Cabe aos Conselheiros dos Conselhos de meio ambiente, nas suas esferas de atuação, enviar ao Órgão Ambiental Licenciador, sugestões sobre a norma referida no caput, com vistas a um constante aperfeiçoamento dos procedimentos de audiência pública;**

**§3º A norma decorrente das diretrizes definidas neste artigo deverá ser estabelecida dos distintos arranjos institucionais locais.**

Art. 19. Os presentes à Audiência Pública deverão assinar a lista de presença, constando nome completo, número do documento de identidade, telefone, e-mail e instituição que representa, que deverá ser anexada ao processo de licenciamento.

Art. 20. O empreendedor deverá disponibilizar aos presentes no recinto da Audiência, para livre consulta, pelo menos um exemplar do RIMA.

Art. 21. O empreendedor fixará em mural no recinto da Audiência Pública, em locais distintos e de fácil visualização, pelo menos duas cópias do inteiro teor desta do regimento referido no (art 18), para conhecimento dos presentes.

Art. 22. Na audiência pública, a equipe responsável pela apresentação do Estudo de Impacto Ambiental deverá utilizar linguagem clara e objetiva, de fácil entendimento e acessível ao público em geral, priorizando a apresentação dos seguintes assuntos:

I – descrição do projeto proposto;

II – síntese dos resultados do Diagnóstico Ambiental, com o auxílio de mapas, gráficos, ilustrações e fotografias, animações, vídeos e demais formas de comunicação audiovisuais;

III – identificação e descrição dos impactos ambientais da obra, empreendimento ou atividade, destacando aqueles de maior relevância;

IV – apresentação das principais medidas mitigadoras e compensatórias propostas, bem como dos programas ambientais;

V – análise integrada e conclusões finais.

Art. 23. Os questionamentos que não forem possíveis de serem atendidos durante a Audiência Pública, terão um prazo de até 30 trinta dias para serem respondidos aos interessados.

Art. 24. Após a realização da audiência pública será concedido um prazo de até 15 (quinze) dias para o encaminhamento de manifestações decorrentes da audiência ao órgão ambiental licenciador.

Art. 25. Concomitantemente à realização da Audiência Pública, será lavrada a correspondente Ata sucinta, que deverá ser assinada pelo Presidente e pelo Secretário, passando a ser parte integrante do processo administrativo correspondente.

Art. 26. O encerramento será realizado pelo Presidente da Mesa Diretora, que declarará a validade da audiência pública.

Art. 27. Todos os documentos apresentados à Mesa Diretora, com identificação do autor e devidamente assinados, serão recebidos e juntados ao processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser citado o seu recebimento no decorrer da Audiência Pública.

§1º A fita de gravação de vídeo da Audiência Pública, bem como transcrição do evento, deverão ser encaminhadas pelo empreendedor, no prazo máximo de 15 dias, ao órgão ambiental licenciador, o qual anexará ao processo administrativo de licenciamento do empreendimento.

**§2º O empreendedor deverá apresentar no mesmo prazo a comprovação de todo material de divulgação para autuação no processo sendo que, a divulgação nos meios de rádio e televisão se fará por apresentação de nota fiscal da compra dos serviços.**

Art 28. No caso de haver solicitação formalizada de audiência pública, segundo o artigo 3º, respeitado o art. 5º, e na hipótese do órgão ambiental licenciador não realizá-la, a licença ambiental concedida não terá validade.

Art. 29. Todas as despesas necessárias com a divulgação, publicidade, organização e realização da Audiência Pública, serão de responsabilidade do empreendedor.

Art. 30. O órgão ambiental licenciador, sempre que possível, disponibilizará em sítio eletrônico, os seguintes dados:

I – edital de recebimento do EIA e RIMA;

II – edital de convocação de Audiência Pública;

III – o Relatório de Impacto Ambiental apresentado;

IV – licença Prévia na sua integralidade, após a sua emissão ou as justificativas, na hipótese do seu indeferimento.

Art. 31. A Reunião Técnica Informativa prevista na Resolução CONAMA nº 350/04 seguirá os procedimentos previstos nesta resolução, substituindo-se os termos “Estudo de Impacto Ambiental” por “Estudo Ambiental de Sísmica - EAS” e “Relatório de Impacto Ambiental” por “Relatório de Impacto Ambiental de Sísmica - RIAS”.

Art. 32. Fica revogada a Resolução CONAMA Nº 009, de 03 de dezembro de 1987.

Art. 33. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.